

#### **Ata n.º4**

Esclarecimento sobre aplicabilidade de método de seleção, prova de conhecimentos (PC) - Procedimento concursal para admissão de um (1) técnico superior para desempenhar funções na área da dietética e nutrição, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com vista ao recrutamento de trabalhador, com ou sem vínculo de emprego público, para o Serviço de Estabelecimentos e Alimentação Escolar, para a ocupação de posto de trabalho no mapa de pessoal, da carreira de técnico superior.

--- Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e um, reuniu o júri designado por deliberação camarária de dezanove de agosto de dois mil e vinte, constituído por Paulo Jorge Mendonça Farinho, Diretor do Departamento de Educação, Desporto e Juventude, na qualidade de presidente do júri, Inês da Luz Arroja Neves, Chefe de Serviço de Estabelecimentos e Alimentação Escolar e Susana Maria dos Santos Silva, Chefe de Divisão Administrativa, na qualidade de vogais efetivos, a fim de responder a pedido de esclarecimento por parte da candidata, Juliana Rebelo Dias, que questiona o júri sobre a possibilidade de qualificação com base no método de seleção, Avaliação Curricular. Uma vez que, diz executar as funções caracterizadoras do posto de trabalho. -----

--- Avaliada a documentação apresentada em sede de candidatura, verifica-se que a candidata não detém vínculo em funções públicas, tendo, no entanto, desempenhado funções ao abrigo de contrato de prestação de serviços no Município de Vieira do Minho. O citado contrato define na sua cláusula primeira que "o primeiro outorgante contrata o segundo outorgante para a tarefa de contratação de serviço como nutricionista no apoio e confeção de refeições escolares, nas escolas do ensino básico do concelho de Vieira do Minho".-----

--- Considera o júri que as funções exercidas não são similares às caracterizadas para o posto de trabalho a concurso para efeitos do n.º 2 do art.º 36 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela lei nº 35/2014, de 20 de junho, na redação atual), na medida em que, embora a título de prestação de serviços, não cumpre a atribuição, competência e atividade caracterizadoras do posto de trabalho na íntegra, na medida em que não evidencia, experiência, nomeadamente, na elaboração de cláusulas técnicas de cadernos de encargos, na verificação de requisitos de higiene e segurança alimentar e na formação no domínio da educação alimentar, funções preponderantes do posto de trabalho a concurso. Pelo que a candidata deverá ser submetida aos métodos de seleção aplicáveis à generalidade dos candidatos, conforme ponto n.º 2.1 da ata n.º 1 (ata de critérios) do presente procedimento concursal. -----

--- E não havendo mais nada a tratar, foi pelo Presidente do júri declarada encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos. -----

O Júri do Procedimento